



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.011995/2007-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.653 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente GLORINHA BAPTISTELLA COMERLATO
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não há falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO. PROVA DA RETENÇÃO DO IMPOSTO. A compensação de IRRF na Declaração de Ajuste Anual requer a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, da efetividade da retenção do imposto pela fonte pagadora dos rendimentos.

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. Somente são dedutíveis como despesas médicas os pagamentos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, desde que comprovados com documentos hábeis e idôneos. Pagamentos a outros tipos de serviços, ainda que relacionados à área de saúde não são dedutíveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 12/07/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Eivanice Canário da Silva (Suplente Convocada).

Relatório

GLORINHA BAPTISTELLA COMERLATO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-PORTO ALEGRE/RS (fls. 77) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 64/71, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 22.179,26, sujeito a multa de ofício, e mais R\$ 24.111,37, sujeito a multa de mora, que acrescido das multas e dos juros de mora, perfaz um crédito tributário total lançado de R\$ 84.314,75.

Segundo o relatório fiscal, o lançamento decorre da revisão da DIRPF referente ao exercício de 2005, na qual foi apurada omissão de rendimentos, recebidos das fontes pagadoras Rio Grande Emergências Médicas Ltda e Pajecar Comércio de Peças Automotivas Ltda, e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, conforme detalhado na notificação de lançamento. Também foram glosadas despesas médicas no valor de R\$ 20.551,90, por falta de comprovação.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que efetivamente sofreu a retenção do imposto pelas fontes pagadoras, conforme comprovantes das imobiliárias, e que caberia ao Fisco verificar se as essas fontes recolheram o imposto. Sobre as despesas médicas, junta comprovantes.

A DRJ-PORTO ALEGRE/RS julgou procedente em parte o lançamento para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 1.200,00, mantendo a glosa de R\$ 19.351,90, e afastar a imputação de omissão de rendimentos, mantendo, todavia a glosa da compensação do imposto de renda retido na fonte, da fonte pagadora Residencial Geriátrico Moinhos de Vento Ltda., no valor de R\$ 22.319,52.

Sobre as despesas médicas cujas glosas foi mantida, a DRJ observou que os documentos apresentados ou são insuficientes para comprovar a despesas, ou são inaptos, ou se referem a despesas indedutíveis. Sobre a manutenção da glosa da compensação do IRRF, o fundamento foi a ausência de DIRF informando a retenção do imposto pela fonte pagadora.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 25/08/2010 (fls. 86) e, em 24/09/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 91/101, que ora se examina, e no qual argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância por ausência de fundamentação. Afirma que a decisão não explicitou as razões pelas quais manteve a glosa do IRRF; que a decisão foi lacônica, “sem esclarecer em que elementos o julgador se

baseou para concluir que a glosa deveria ser mantida.” Menciona que a legislação que rege o processo administrativo determina que as decisões administrativas devem explicitar os fundamentos de fato e de direito que as embasam.

Quanto ao mérito, sobre as glosas das despesas médicas, o Recorrente contesta as conclusões da DRJ quanto à inaptidão dos recibos apresentados para comprovar as despesas. E sobre o IRRF, afirma que a decisão de primeira instância, neste ponto, foi contraditória, pois as retenções das outras fontes, nas mesmas condições, foram canceladas pela DRJ e esta, sem explicação, não o foi. Especula que a razão para a manutenção da glosa poderia ter sido o fato de que a fonte pagadora não estaria com sua situação cadastral regular, mas afirma que tal fato não se verifica. Reafirma que apresentou à fiscalização o comprovante, fornecido pela imobiliária, atestando a retenção do imposto pela fonte pagadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, discute-se em sede de recurso voluntário apenas a manutenção da glosa de despesas médicas no valor de R\$ 19.351,90 e a glosa de compensação de IRRF no valor de R\$ 22.319,52.

Examino, inicialmente, a arguição de nulidade da decisão de primeira instância. Afirma a Recorrente que a decisão foi lacônica, sem explicitar os fundamentos para a manutenção da glosa do IRRF.

Analisando o voto condutor do acórdão recorrido, todavia, não vislumbro a falha apontada. Se, de fato, o relator do acórdão não se estende em explicações sobre as razões para a manutenção da glosa, deixa bem claro, por outro lado, objetivamente, que tal se dá pela falta de informação da fonte pagadora sobre a retenção e recolhimento do imposto. Portanto, não é verdade, como alega a Recorrente, que a decisão deixou de expor as razões de decidir, neste ponto.

Assim, não verifico o vício apontado, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

Quanto ao mérito, sobre a glosa do IRRF, o cerne da questão é que não consta dos autos comprovação da retenção e recolhimento do imposto pela fonte pagadora. O único documento apresentado que faz referência à retenção do imposto objeto da glosa ora em

discussão, é um informativo fornecido pela imobiliária (fls. 03) que, certamente, não é meio de prova da retenção e recolhimento do imposto.

Nestas condições, sem a comprovação da retenção e recolhimento do imposto, deve ser mantida a glosa.

Sobre a glosa das despesas médicas, o fundamento da autuação foi o fato de que, regularmente intimada a comprovar as despesas, a Contribuinte nada apresentou. Com a impugnação, todavia, a Contribuinte apresentou vários documentos, que estão às fls. 05/56, dos quais, apenas uma pequena parte foi acatada pela decisão de primeira instância como documento hábil para comprovar as despesas. Cumpre, portanto, examinar esses documentos para verificar se os mesmos se prestam a comprovar despesas médicas.

O que chama a atenção, desde logo, é que grande parte dos documentos referem-se a despesas com *personal trainer*, massagem, consulta terapêutica ou até serviço de beleza, algumas das quais sequer foram informadas como pagamentos efetuados na declaração de rendimentos. Portanto, com relação a esses documentos, é inequívoca a indedutibilidade da despesa.

Merece atenção especial, todavia, pagamentos que teriam sido feitos a Zeferino Comerlato Filho, no valor de R\$ 15.000,00. Para comprovar essa despesa a Contribuinte apresenta vários recibos (fls. 33/35) ilegíveis, sem especificar a natureza dos serviços prestados, ou mesmo sem indicação de data de emissão. Esses documentos, nessas condições, especialmente sem a especificação dos serviços prestados, não podem ser aceitos como meio de prova.

Correta, portanto, a decisão de primeira instância, que não merece reparos.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa